

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 135: CONSELHOS PROFISSIONAIS - I.....	2
---	---

Edição n. 135 Brasília, 18 de outubro de 2019

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 04/10/2019.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 135: CONSELHOS PROFISSIONAIS - I

1. Os conselhos de fiscalização profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público.

Julgados: [REsp 1757798/RJ](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/02/2019; [EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1727156/CE](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/12/2018; [AgInt no REsp 1649807/RJ](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/04/2018; [AgInt no REsp 1667851/RJ](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/08/2017; [REsp 1435502/CE](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/05/2014; [HC 226276/RJ](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 26/08/2013;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 619) (Vide Pesquisa Pronta) (Vide Jurisprudência em Teses N. 79 - TEMA 6)

2. Com a suspensão da redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998 ao *caput* do art. 39 da Constituição Federal de 1988, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.135/DF, o regime jurídico dos conselhos profissionais deve ser, obrigatoriamente, o estatutário.

Julgados: [REsp 1757798/RJ](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/02/2019; [EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1727156/CE](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/12/2018; [AgInt no REsp 1649807/RJ](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/04/2018; [AgInt no REsp 1582256/SP](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/03/2018; [AgInt no REsp 1667851/RJ](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/08/2017; [AgRg no REsp 1164129/RJ](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 15/02/2013;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 491)

3. Os servidores dos conselhos de fiscalização profissional submetem-se ao regime jurídico único, de modo que a aposentadoria ocorrida após a publicação das decisões proferidas nas ADI n. 1.717/DF e ADI n. 2.135/DF, esta última em sede de liminar, segue o regime estatutário.

Julgados: [AgInt na AR 6257/RJ](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/11/2018; [AgInt no REsp 1649807/RJ](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/04/2018; [REsp 1760605/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, publicado em 13/12/2018; [REsp 1331688/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 29/08/2018; [REsp 1678558/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 04/06/2018; [REsp 1667851/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 29/05/2017;

4. Os conselhos de fiscalização profissionais não podem registrar seus veículos como oficiais porque compõem a administração pública indireta e o §1º do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB autoriza apenas o registro de veículos oficiais da administração direta.

Julgados: [AgInt no AREsp 868911/SP](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 11/09/2018; [AREsp 1029385/SP](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/02/2018;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 619)

5. Os conselhos profissionais têm poder de polícia para fiscalizar as profissões regulamentadas, inclusive no que concerne à cobrança de anuidades e à aplicação de sanções.

Julgados: [REsp 1773387/PR](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/03/2019; [REsp 1212687/SC](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2011; [REsp 953127/SP](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/09/2010; [CC 70051/SP](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 12/02/2007 p. 224; [REsp 494585/RJ](#), Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 04/12/2006 p. 354; [REsp 1468648/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, publicado em 20/11/2018;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 612)

6. A partir da vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para a cobrança de anuidades de órgão de fiscalização profissional é o registro no conselho e não mais o efetivo exercício da profissão.

Julgados: [AgInt no REsp 1492016/RS](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/05/2019; [AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1298516/SC](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2019; [REsp 1756081/PR](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/03/2019; [AgInt no REsp 1615612/SC](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/03/2017; [REsp 1757224/AL](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, publicado em 03/09/2019; [REsp 1825418/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, publicado em 05/08/2019;

7. As anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.

Julgados: [REsp 1788488/RS](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/04/2019; [REsp 1732711/RS](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 01/03/2019; [AgInt no AREsp 1282417/MG](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2018; [AgInt no AgInt no AREsp 862186/RS](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/08/2016; [REsp 1546742/SC](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2015; [REsp 1235676/SC](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2011;

8. O prazo prescricional para cobrança de anuidades pagas aos conselhos profissionais tem início somente quando o total da dívida inscrita atingir o valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, conforme disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011.

Julgados: [AgInt no AREsp 1011326/SC](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/05/2019; [REsp 1694153/RS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017; [REsp 1524930/RS](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/02/2017; [AgRg no REsp 1517635/RS](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/09/2015; [REsp 1467576/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, publicado em 20/11/2018; [REsp 1684625/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, publicado em 25/10/2018;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 597)

9. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades.

Julgados: [REsp 1814337/SE](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/09/2019; [REsp 1814441/SE](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2019; [AgInt no REsp 1783533/AL](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/04/2019; [AgInt no AREsp 1382501/MS](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/03/2019; [AgInt no AREsp 1382719/MS](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/12/2018; [REsp 1615805/PE](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2016;

10. Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional. (Súmula n. 66/STJ)

Julgados: [AgRg no AgRg no AREsp 639899/RS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 03/02/2016; [CC 100558/SP](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/09/2009; [CC 153416/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, publicado em 14/08/2017; [CC 133354/PE](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, publicado em 27/06/2014; [CC 132217/PE](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, publicado em 06/02/2014; [CC 121785/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, publicado em 04/10/2013;

(Vide Súmula Anotada N. 66/STJ)

11. Não se aplica o art. 20 da Lei n. 10.552/2002, que determina o arquivamento provisório das execuções de pequeno valor, às execuções fiscais propostas pelos conselhos regionais de fiscalização profissional.

Julgados: [AgRg no REsp 1371592/CE](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2014; [REsp 1363163/SP](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/09/2013; [REsp 1354655/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, publicado em 24/11/2016; [REsp 1491709/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, publicado em 09/02/2015;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 527) (Vide Súmula Anotada N. 583/STJ) (Vide Jurisprudência em Teses N. 79 - TEMA 8) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

12. Em execução fiscal ajuizada por conselho de fiscalização profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado. (Tese julgada sob o rito do art. 1.039 do CPC/2015 - TEMA 580)

Julgados: [AgInt nos EDcl no AREsp 1226340/DF](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 16/09/2019; [REsp 1764043/RJ](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2018; [AgRg no REsp 1547816/RN](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/10/2015; [REsp 1330473/SP](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/08/2013; [REsp 1700678/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, publicado em 16/05/2019;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 526) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)